



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Informa aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC acerca da publicação do COMUNICA nº 552551, de 13 de agosto de 2012 e revoga a Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, de 18 de maio de 2011.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação que tem por objetivo informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, de 18 de maio de 2011, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551, de 13 de agosto de 2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinaram a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, **da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.**
2. Na ausência de regulamentação do instituto da greve para o servidor público, aplicam-se as regras referentes à relação laboral privada, quais sejam as Leis nº 7.701/1988 e 7.783/1989. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. Compete ao Administrador Público definir, dentro e no limite da esfera de poder discricionário que possui, a quantidade de dias ou o percentual a ser descontado da remuneração mensal do servidor público pelos dias não trabalhados em decorrência de participação em movimento de greve.

4. A Constituição Federal de 1988, assegura aos servidores públicos o direito de greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei específica, conforme se pode observar do seguinte dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

5. Em face da ausência de regulamentação de tal dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgado do MI nº 708/DF, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Vejamos a ementa de tal decisão:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6. Ademais, na referida decisão, a Suprema Corte estabeleceu a possibilidade dos agentes públicos efetuarem a suspensão do pagamento dos dias de paralisação, conforme se observa da seguinte transcrição:

6.4. considerados os parâmetros acima delineados, a parda competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde

à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos**, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89, in fine).

7. Reforçando este argumento, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.606 - DF (2012/0159040-9), suspendeu a decisão que impedia o Poder Executivo de descontar os dias não trabalhados pelos servidores grevistas. Da referida decisão extrai-se os seguintes excertos principais:

(...)

Ora, a greve é uma situação extrema para os dois lados da relação laboral. Não se pode conceber que a greve reflita apenas em prejuízo ao trabalho – no caso, serviço público, mais das vezes de natureza essencial – ao passo em que o trabalhador se mantém em uma situação de total conforto financeiro, na medida em que os dias de serviço não prestado continuam a ser-lhe pagos. Tal situação desequilibra a relação, impedindo, muitas vezes, a própria realização de um acordo. (...)

A lei de greve não disciplina, em nenhum momento, que os grevistas podem paralisar os serviços, por meses, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade. Ora, se assim não fosse, as greves teriam um caráter nitidamente indefinido, já que teriam a chancela do próprio Poder Público, que lhes financiaria o funcionamento. (grifo nosso)

De fato, a Fazenda Pública não pode servir de fundo de greve para sindicatos e servidores. O desconto dos dias parados, em situações de greve, é tão natural, que é comum os sindicatos – no setor privado, frise-se – formarem fundo de greve, para que os trabalhadores possam suportar os dias sem remuneração. Questiona-se: por que no setor público seria diferente, tendo a sociedade que patrocinar as greves ?

No setor público, a greve é muito mais gravosa, pois afeta diretamente os interesses e serviços prestados a toda a coletividade.

Com efeito, a sociedade não pode sofrer, ad eternum, as consequências de uma greve no serviço público, ao mesmo tempo em que a ordem administrativa determina que o trabalho não desempenhado não seja remunerado, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor público e violação de diversos dispositivos legais, conforme já apontado no tópico anterior. (grifo nosso)

A greve no setor privado suspende o contrato de trabalho (Lei nº 7.783, de 1989, art. 7º, *caput*). Sem o contrato de trabalho, o empregado não tem direito ao salário. Este é um dos elementos da lógica da greve no setor privado: o de que o empregado tem necessidade do salário para a sua subsistência e a da família. O outro elemento está na empresa: ela precisa dos empregados, sem os quais seus negócios entram em crise. A tensão entre esses interesses e carências se resolve, conforme a experiência tem demonstrado, por acordo em prazos relativamente breves. Ninguém, no nosso país, faz ou suporta indefinidamente uma greve no setor privado. Em outros países, sindicatos fortes de empregados apóiam financeiramente seus filiados, e a greve assim pode perdurar.

No setor público, o Brasil tem enfrentado greves que se arrastam por meses. Algumas com algum sucesso, ao final. Outras sem consequência qualquer para os servidores. O público, porém, é sempre penalizado. A Lei nº 7.783, de 1989, se aplica, no que couber, ao setor público. Salvo melhor juízo, a decisão administrativa que determina o desconto em folha de pagamento dos servidores grevistas é compatível com o regime da lei. A que limite estará sujeita a greve, se essa medida não for tomada ? Como compensar faltas que se sucedem por meses ? (grifo nosso)

Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no MS nº 17.405, DF, relator o Ministro Felix Fischer, declarou legal o desconto da remuneração correspondente aos dias de greve, nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008).

II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012).

III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paralista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89)

IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada" (DJe, 09.05.2012)

8. Desse modo, resta claro que a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores convergem para a viabilidade jurídica de se proceder ao desconto dos dias parados em decorrência de participação em movimento grevista.

9. A Doutrina brasileira, nas palavras do jurista **WLADIMIR PASSOS DE FREITAS**, em seu artigo "Greve de servidores públicos não se resolve no Judiciário", *site* Consultor Jurídico, de 12 de agosto de 2012, leciona no mesmo sentido:

A paralisação dos serviços, que é por todos conhecida como greve, está prevista no artigo 9º da Constituição. No parágrafo 1º está expresso que a lei disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A CF não é explícita quanto ao direito de greve do servidor público, todavia, face à previsão do artigo 37, VII, conclui-se que ele é, sim possível, se exercido na forma da lei.

Esta posição foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal quase 20 anos depois da vigência da Carta Magna. Porém, face à omissão legislativa em editar lei específica, decidiu a Corte Suprema que o assunto deve ser tratado com base na Lei 7.783/89, destinada ao setor privado (STF, Mandados de Injunção 670, 708 e 712, 25/10/2007).

10. Assim, o entendimento predominante no Direito brasileiro é aquele segundo o qual a Administração Pública pode descontar a totalidade dos dias parados.

DA NOTA TÉCNICA nº 505/COGES/DENOP/SRH - 18/05/2011

11. Contudo, a extinta Secretaria de Recursos Humanos, por meio da Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, de 18 de maio de 2011, em razão do disposto no **COMUNICA nº 538761, da Secretaria de Recursos Humanos, transmitido em 17 de maio de 2010**, entendia que "os descontos salariais dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas são devidos", **mas que "em razão do entendimento de que essas verbas remuneratórias possuem natureza alimentícia, os descontos salariais devem limitar-se ao valor correspondente a 7 (sete) dias de remuneração mensal"**.

12. Assim, apesar do contido na Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, em consonância com a Doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, supracitados, e na aplicabilidade da legislação trabalhista privada aos servidores públicos, quando se tratar do direito de greve, o Administrador, no uso e no limite do poder discricionário que detém, poderá proceder ao desconto do total dos dias parados.

13. Isto posto, uma vez que o Administrador Público, no uso e no limite da esfera de poder discricionário que possui, e com base na jurisprudência, na Doutrina e no disposto no art. 7º da Lei nº 7.783/89, aplicada aos servidores públicos federais, determinou, **por intermédio do COMUNICA nº 552551, de 13 de agosto de 2012**, o desconto do total dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas, faz-se necessário revogar a Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, de 18 de maio de 2011.

14. Por todo o exposto, submete-se a presente Nota Informativa às instâncias superiores, sugerindo sua ampla divulgação após aprovada.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Revogue-se a Nota Técnica nº 505/COGES/DENOP/SRH, de 18 de maio de 2011. Encaminhe-se o presente ato ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e de Carreiras Transversais desta Secretaria, para ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto